



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
		Kz: 180 133.20	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 277/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

##### Decreto Presidencial n.º 278/20:

Estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 107/12, de 7 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 191/14, de 11 de Agosto, e o Decreto Presidencial n.º 78/19, de 19 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 279/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

##### Decreto Presidencial n.º 280/20:

Aprova o Tratado entre a República de Angola e a República da Namíbia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.

##### Despacho Presidencial n.º 152/20:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro, que autoriza o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a inscrever no Programa de Investimentos Públicos (PIP) de 2017 os Projectos de Construção de Infra-Estruturas de Desenvolvimento Agro-Pecuário nas Províncias de Cabinda, Huambo e Lunda-Sul e o Projecto de Construção da Fazenda de Sementes da Quibala, na Província de Cuanza-Sul, e autoriza, com a faculdade de subdelegar, o Ministro da Agricultura e Pescas a praticar todos os actos necessários à rescisão dos contratos celebrados no âmbito do Despacho Presidencial revogado.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 21/20:

Estabelece os termos e condições que devem ser observados para o diferimento do reconhecimento das imparidades constituídas e registadas pelas instituições financeiras bancárias referentes aos títulos de dívida pública da República de Angola, para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 277/20

de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura do Ministério da Saúde à nova dinâmica social, política e económico-financeira do País, introduzindo órgãos e serviços que visam dar resposta à reforma do Sector em curso e aos novos desafios;

Havendo necessidade de se criarem condições orgânicas e funcionais para a implementação da Política Nacional de Saúde, da regulação do Sector e da garantia da assistência médica e sanitária da população;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

##### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

##### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO  
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I  
Natureza e Atribuições**

ARTIGO 1.º  
(Natureza)

O Ministério da Saúde, abreviadamente designado por «MINSAs», é o Departamento Ministerial que tem por missão definir e implementar a Política Nacional de Saúde, promover a execução do programa do Executivo relativo à saúde e ao exercício das correspondentes funções normativas e de acompanhamento, visando a cobertura universal sanitária do País, contribuindo para o desenvolvimento social e económico.

ARTIGO 2.º  
(Atribuições)

O Ministério da Saúde tem as seguintes atribuições:

- a) Definir a Política Nacional de Saúde e zelar pela sua correcta implementação, monitorização e avaliação periódica;
- b) Planear, regulamentar, orientar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Sistema Nacional de Saúde;
- c) Promover o desenvolvimento sanitário do País em coordenação com os sectores nacionais afins e parceiros das comunidades nacional e internacional;
- d) Garantir a equidade e acessibilidade aos cuidados de saúde, promovendo a saúde da população no geral e da população vulnerável, particularmente da criança, da mulher gestante, da pessoa com deficiência e do idoso;
- e) Promover a prevenção e o controlo das doenças endémicas e epidémicas e a gestão de eventos especiais de saúde pública;
- f) Elaborar programas para a resolução de problemas específicos de saúde e submetê-los à aprovação do Titular do Poder Executivo;
- g) Promover a formação, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos da saúde, na sua planificação, formação e fiscalização do exercício das profissões de saúde em colaboração com as instituições afins;

- h) Fomentar a qualidade dos serviços de saúde nos diferentes níveis de atenção do Sistema Nacional de Saúde;
- i) Promover o estilo de vida saudável em colaboração com outros sectores, através da informação, educação e comunicação;
- j) Velar pela aplicação da legislação sanitária nacional e internacional;
- k) Promover e coordenar a mobilização social e de recurso para o desenvolvimento da saúde;
- l) Promover a inovação de tecnologias apropriadas de saúde para o desenvolvimento de infra-estruturas sanitárias, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos;
- m) Autorizar a circulação ou a retirada no mercado nacional de medicamentos, dispositivos médicos, fitoterapêuticos e outros produtos farmacêuticos;
- n) Autorizar a abertura e proceder o encerramento de unidades sanitárias públicas, privadas, cooperativas, de medicina tradicional, do trabalho e do desporto, centros de diagnósticos e tratamento, depósitos de medicamentos e indústrias farmacêuticas que não cumpram com os requisitos estabelecidos por lei;
- o) Promover e desenvolver a investigação científica no domínio da saúde e a sua publicação, para melhoria do estado da saúde da população;
- p) Fiscalizar o exercício da medicina tradicional, medicina alternativa e instituições alvo de vigilância sanitária;
- q) Coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com a actividade do Ministério;
- r) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

**CAPÍTULO II  
Organização em Geral**

ARTIGO 3.º  
(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Saúde compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
  - a) Ministro da Saúde;
  - b) Secretários de Estado da Saúde.
2. Órgãos de Apoio Consultivo:
  - a) Conselho Consultivo;
  - b) Conselho de Direcção.
3. Serviços de Apoio Técnico:
  - a) Secretaria Geral;
  - b) Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional;

- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
  - d) Gabinete de Intercâmbio;
  - e) Gabinete Jurídico;
  - f) Gabinete de Ética e Humanização;
  - g) Inspeção Geral das Actividades Sanitárias e Farmacêuticas;
  - h) Junta Nacional de Saúde.
4. Serviços Executivos Directos:
- a) Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos;
  - b) Direcção Nacional de Recursos Humanos;
  - c) Direcção Nacional de Saúde Pública;
  - d) Direcção Nacional dos Hospitais.
5. Serviços de Apoio Instrumental:
- a) Gabinete do Ministro;
  - b) Gabinetes dos Secretários de Estado.

### CAPÍTULO III Organização em Especial

#### SECÇÃO I Órgãos de Direcção Superior

##### ARTIGO 4.º (Direcção)

1. O Ministério da Saúde é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos órgãos e serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro da Saúde é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode subdelegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos órgãos e serviços que lhes forem afectos.

3. Na sua ausência, falta, impedimento e sempre que julgue necessário, o Ministro da Saúde subdelega o exercício das suas funções a um dos Secretários de Estado da Saúde.

##### ARTIGO 5.º (Ministro)

1. O Ministro é o órgão singular a quem compete dirigir e coordenar toda a actividade do Sistema Nacional de Saúde, bem como exercer poderes de superintendência e tutela, relativamente aos serviços e institutos públicos colocados por lei sob sua dependência.

2. O Ministro da Saúde tem as seguintes competências:
- a) Dirigir a actividade do Ministério, zelando pela prossecução das suas atribuições;
  - b) Coordenar a implementação da política do Executivo no domínio da saúde;
  - c) Exercer a supervisão, coordenação, fiscalização e orientação metodológica de toda a actividade e funcionamento das instituições, órgãos e serviços do Sistema Nacional de Saúde;
  - d) Gerir o orçamento do Ministério;

- e) Nomear, empossar, exonerar, promover e demitir o pessoal e os titulares dos cargos de direcção e chefia do Ministério, bem como nomear e exonerar os titulares dos cargos de direcção e chefia dos órgãos e serviços superintendidos;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos no âmbito das atribuições do Ministério;
- g) Propor o Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário e zelar pela sua implementação;
- h) Representar o Ministério da Saúde em todos os eventos nacionais e internacionais;
- i) Orientar a política de formação de quadros da saúde, em coordenação com outras entidades competentes;
- j) Convocar e presidir os órgãos colegiais do Ministério da Saúde;
- k) Assinar acordos, protocolos e contratos no âmbito das atribuições do Ministério da Saúde;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos cargos de direcção e chefia, técnicos e demais pessoal dos órgãos do Ministério da Saúde;
- m) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

##### ARTIGO 6.º (Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências, o Ministro exara Decretos Executivos e Despachos.

2. Sempre que resultar da lei, regulamento ou da natureza dos factos, os actos referidos no número anterior podem ser conjuntos.

3. Em matéria de natureza interna, o Ministro emite ordens de serviço, circulares e directivas.

##### ARTIGO 7.º (Subdelegação de poderes)

1. O Ministro pode subdelegar aos Secretários de Estado poderes para executar e decidir assuntos no âmbito da sua competência.

2. A subdelegação carece de autorização expressa do Ministro, ao abrigo das Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

3. O acto de subdelegação assume a forma de despacho e deve ser publicado em *Diário da República*.

4. O Ministro tem o poder de avocar as competências transferidas no âmbito da subdelegação.

5. Os actos praticados pelo subdelegado ao abrigo da delegação de poderes estão sujeitos à revogação pelo Ministro da Saúde.

##### ARTIGO 8.º (Secretários de Estado)

1. Os Secretários de Estado são coadjuvadores do Ministro da Saúde no desempenho das suas funções.

## 2. Compete aos Secretários de Estado:

- a) Apoiar o Ministro da Saúde no desempenho das suas funções;
- b) Dar cumprimento às orientações do Ministro;
- c) Praticar actos e exercer funções que lhes forem subdelegados pelo Ministro;
- d) Substituir o Ministro nas suas ausências, faltas ou impedimentos;
- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

## SECÇÃO II

## Órgãos de Apoio Consultivo

## ARTIGO 9.º

## (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Ministro ao qual incumbe pronunciar-se sobre as estratégias e políticas relativas ao Sector da Saúde.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Saúde e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado da Saúde;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Directos;
- d) Directores Gerais dos órgãos superintendidos;
- e) Directores dos Gabinetes Provinciais da Saúde.

3. O Ministro da Saúde pode, sempre que necessário, convidar outras entidades singulares ou colectivas para participar nas sessões do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Ministro, em conformidade com o preceituado na lei.

## ARTIGO 10.º

## (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica, assessoria e apoio ao Ministro em matéria de planeamento, gestão, coordenação, orientação e disciplina dos órgãos que integram o Ministério da Saúde.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado da Saúde;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Directos;
- d) Directores Gerais dos Órgãos e Serviços Superintendidos.

3. O Ministro pode, sempre que necessário, convidar outras entidades singulares ou colectivas para participar nas sessões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção reúne-se, em regra, trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

## SECÇÃO III

## Serviços de Apoio Técnico

## ARTIGO 11.º

## (Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico, que se ocupa do registo acompanhamento e tratamento das questões administrativas, logísticas, financeiras, gestão do património, relações públicas, da preparação e execução do orçamento do Ministério.

2. A Secretaria Geral tem as competências seguintes:

- a) Participar activamente na definição das linhas gerais de orientação do Ministro;
- b) Assumir funções de gestão administrativa, financeira, patrimonial e relações pública, com base nos indicadores macroeconómicos de desenvolvimento, traçado pelo Executivo e de acordo com as orientações técnicas e metodológicas institucionais do Ministério das Finanças;
- c) Promover inovações de carácter tecnológico e organizacional, com base em estudos de organização e métodos e em conformidade com as exigências decorrentes dos planos, programas e projectos e dos orçamentos dos diferentes centros de responsabilidade do Ministério;
- d) Elaborar o plano de actividades, estabelecer as previsões e os recursos necessários para o seu cumprimento e assegurar a gestão, a manutenção e a correcta utilização desses recursos;
- e) Elaborar e executar o orçamento do Ministério em coordenação com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- f) Gerir os circuitos de correspondência;
- g) Recolher, coligir, anotar, guardar e disponibilizar a documentação financeira e patrimonial do Ministério;
- h) Gerir os serviços protocolares, relações públicas e os actos ou cerimónias oficiais;
- i) Prestar o apoio às delegações oficiais do Ministério;
- j) Assegurar a elaboração e actualização do inventário geral dos bens patrimoniais móveis, imóveis e semoventes do Ministério;
- k) Elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sociocultural que visam o bem-estar dos funcionários afectos ao Ministério;
- l) Apresentar regularmente o relatório de contas de execução do orçamento atribuído ao Ministério, em colaboração com os diversos órgãos do Sector da Saúde;
- m) Elaborar e divulgar normas de gestão adequadas à especificidade do Sector da Saúde;
- n) Assegurar o relacionamento com as instituições, entidades públicas e particulares em contacto com a direcção do Ministério;

- o)* Assegurar a manutenção, reparação e protecção dos serviços da direcção do Ministério;
- p)* Emitir parecer prévio e obrigatório, sobre todas as propostas que envolvam as actividades do órgão, das quais resultem compromissos financeiros ou patrimoniais e assegurar o pleno cumprimento, pelas partes, das obrigações correspondentes;
- q)* Controlar a execução orçamental e financeira dos serviços e órgãos superintendidos do Ministério;
- r)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Secretária Geral desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a)* Departamento de Gestão do Orçamento e do Património;
- b)* Departamento de Relações Públicas, Protocolo e Expediente;
- c)* Departamento de Administração e Serviços Gerais.

4. A Secretária Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 12.º

**(Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional)**

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional é o serviço de apoio técnico, encarregue pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional do Ministério da Saúde.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional tem as competências seguintes:

- a)* Apoiar o Ministério nas áreas de comunicação institucional e imprensa;
- b)* Coordenar e elaborar o Plano Director de Tecnologias do Ministério;
- c)* Elaborar o plano de comunicação institucional em consonância com as directivas estratégicas emanadas pelo Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- d)* Apresentar planos de gestão de crise, bem como propor acções de comunicação que se manifestem oportunas;
- e)* Colaborar na agenda do Ministro da Saúde relativa à comunicação institucional e imprensa;
- f)* Promover a utilização adequada dos sistemas tecnológicos e informáticos instalados, a sua rentabilização e actualização, bem como velar pelo bom funcionamento das instalações;
- g)* Assegurar a manutenção e gestão dos suportes de informação à sua guarda e garantir a segurança e confidencialidade dos dados sob sua responsabilidade;

- h)* Dotar as diversas áreas do Ministério com suportes lógicos e outros materiais de consumo corrente, indispensável à actividade tecnológica, em colaboração com a Secretaria Geral;
- i)* Elaborar os discursos, os comunicados e todo tipo de mensagens do Ministro;
- j)* Divulgar a actividade desenvolvida pelo Ministério e responder aos pedidos de informação dos Órgãos de Comunicação Social;
- k)* Participar na organização de eventos institucionais do Ministério;
- l)* Gerir a documentação e informação técnica e institucional, veicular e divulgá-la;
- m)* Actualizar o portal de internet da Instituição e de toda a comunicação digital do Órgão;
- n)* Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação, podendo para o efeito, contratar serviços especializados;
- o)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a)* Departamento de Comunicação Institucional;
- b)* Departamento de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

4. O Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação Institucional é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 13.º

**(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)**

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico, de carácter transversal, que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia, no domínio da saúde, de estudos, planificação e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação das actividades de estatística, informação sanitária do Sector e desenvolvimento da rede sanitária.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as competências seguintes:

- a)* Preparar, em colaboração com os restantes órgãos e serviços do Ministério, os planos anuais, plurianuais e os respectivos orçamentos;
- b)* Elaborar e assegurar a implementação da Política Nacional de Saúde e do Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário;
- c)* Acompanhar a execução do plano de actividades do Ministério, bem como dos projectos e programas;

- d) Elaborar relatórios de actividades, bem como outros relatórios de acompanhamento e avaliação do Sector;
- e) Garantir o cabal cumprimento e implementação das normas, regras e orientações técnicas e metodológicas, emanadas pelo órgão do Executivo responsável pelo planeamento;
- f) Interagir com a Secretaria Geral, na elaboração do orçamento do Programa de Investimento Público do Ministério, bem como prestar apoio metodológico aos serviços e órgãos do Ministério;
- g) Acompanhar o grau de execução física e financeira dos projectos aprovados no âmbito do Programa de Investimento Público;
- h) Colaborar com a Secretaria Geral na elaboração dos relatórios de execução orçamental e de prestação de contas do Ministério;
- i) Propor e elaborar o Programa de Investimento Público e os respectivos concursos públicos, assegurando a sua fiscalização;
- j) Acompanhar e avaliar a execução do Programa de Investimento Público;
- k) Coordenar, em colaboração com o Gabinete de Intercâmbio, a implementação dos projectos aprovados no âmbito da cooperação entre o Ministério e os seus parceiros nacionais e internacionais;
- l) Realizar estudos e projectos técnicos de construção e de reabilitação e verificar o seu cumprimento;
- m) Emitir parecer sobre as propostas de construção e reabilitação de unidades sanitárias;
- n) Colaborar com os órgãos competentes no processo de planificação e aprovisionamento de medicamentos e dispositivos médicos, de forma a garantir a continuidade dos serviços das unidades sanitárias construídas e/ou reabilitadas;
- o) Elaborar as estatísticas do Sistema Nacional de Saúde, bem como disponibilizar aos órgãos competentes do Ministério;
- p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento;
- c) Departamento de Monitoria e Avaliação.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 14.º  
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico que auxilia o Ministro, no estabelecimento de relações e cooperação com instituições nacionais e internacionais, no domínio da saúde.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as competências seguintes:

- a) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e de intercâmbio com instituições e organizações nacionais e internacionais, ligadas às actividades da saúde;
- b) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação e de intercâmbio com organismos homólogos;
- c) Participar na elaboração dos acordos nacionais e internacionais, no domínio da saúde;
- d) Acompanhar a preparação e integrar as delegações Ministeriais;
- e) Participar na mobilização de recursos adicionais para o desenvolvimento sanitário, junto da comunidade internacional;
- f) Assegurar e acompanhar o cumprimento das obrigações de Angola para com os organismos internacionais de saúde, dos quais o País é Membro, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério das Relações Exteriores;
- g) Apresentar propostas relativas à ratificação de tratados internacionais, sobre matéria no domínio da saúde;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a) Departamento de Cooperação;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.

4. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

ARTIGO 15.º  
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico, ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade de assessoria e de estudos em matéria técnico-jurídica do Sector.

2. O Gabinete Jurídico tem as competências seguintes:

- a) Dar forma jurídica adequada aos projectos de diplomas legais e demais actos administrativos do Ministério, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Participar na emissão de pareceres técnico-jurídicos sobre os documentos vinculativos do Ministério, especificamente contratos, acordos, convénios e outros com impacto sobre a actuação do Ministério;

- c) Coligir, anotar e divulgar a legislação vigente relacionada com a acção do Ministério para a sua correcta aplicação;
  - d) Apoiar os órgãos e serviços do Ministério em matéria jurídica;
  - e) Elaborar a programação legislativa do Sector da Saúde em cooperação com os órgãos e serviços do Ministério;
  - f) Coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com a actividade do Ministério;
  - g) Realizar estudos de direito comparado relevantes para a saúde;
  - h) Coligir, catalogar e divulgar no Diário da República, e em particular, a legislação de interesse do Ministério e velar pelo seu conhecimento e utilização pelos quadros e serviços do Ministério;
  - i) Representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja mandatado;
  - j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Gabinete Jurídico desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:
- a) Departamento Técnico-Jurídico;
  - b) Departamento de Auditoria Jurídica e Contencioso.
4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

## ARTIGO 16.º

## (Gabinete de Ética e Humanização)

1. O Gabinete de Ética e Humanização é o serviço encarregue pela promoção e implementação do programa de humanização, da assistência e de cuidados de saúde, bem como a boa gestão dos gabinetes do utente do Sistema Nacional de Saúde.

2. O Gabinete de Ética e Humanização tem as competências seguintes:

- a) Implementar uma cultura ética e humanizada, orientada para o doente, que assente num espírito de equipa e de cooperação entre todos os profissionais de saúde, numa perspectiva de melhoria contínua da qualidade, ética e humana dos cuidados;
- b) Conceber e implantar novas iniciativas de humanização das Instituições de Saúde, que venham a beneficiar os utentes e os profissionais de saúde;
- c) Promover a realização de estudos de avaliação da satisfação dos utentes e profissionais;
- d) Fortalecer e articular todas as iniciativas de humanização já existentes na rede de unidades do Sector Público da Saúde;

- e) Estimular a realização de parcerias com instituições públicas e privadas e o intercâmbio de conhecimentos e experiências na área da ética e humanização;
  - f) Promover a criação dos gabinetes do utente e apoiar na sua organização e funcionamento;
  - g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Gabinete de Ética e Humanização desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:
- a) Departamento de Humanização do Atendimento;
  - b) Departamento de Acompanhamento dos Gabinetes do Utente.
4. O Gabinete de Ética e Humanização é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional e os Departamentos que o integram, por Chefes de Departamento.

## ARTIGO 17.º

## (Inspeção Geral das Actividades Sanitárias e Farmacêuticas)

1. A Inspeção Geral das Actividades Sanitárias e Farmacêuticas é o serviço de apoio técnico, que acompanha, fiscaliza e avalia o funcionamento do Sistema Nacional de Saúde, em especial, no que se refere à legalidade dos actos, à eficiência e rendimento dos serviços sanitários, propondo ou determinando as medidas de correcção e de melhoria.

2. A Inspeção Geral das Actividades Sanitárias e Farmacêuticas tem as competências seguintes:

- a) Fiscalizar o funcionamento do Sistema Nacional de Saúde, através das inspecções, vistorias, auditorias, inquéritos e sindicância;
- b) Velar pela qualidade dos serviços prestados nos diversos níveis de atenção assistencial do Sistema Nacional de Saúde;
- c) Verificar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e das orientações aplicáveis, no domínio das actividades em saúde;
- d) Velar pela aplicação e divulgação da legislação sanitária nacional e internacional, em geral, e, em particular, no domínio do ambiente, alimentação, prestação de cuidados de saúde e afins, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos, em colaboração com outras entidades nacionais afins e da comunidade internacional, fazendo as recomendações e aplicando as coimas previstas na legislação vigente;
- e) Velar pela protecção da saúde humana, avaliando riscos sanitários, aplicando as medidas de protecção e precaução incluindo as coimas;
- f) Participar na fiscalização do exercício das profissões em saúde, propondo superiormente a aplicação de medidas legais sobre as pessoas e estabelecimentos cuja actuação contrarie a Política Nacional de Saúde e demais legislação vigentes;

- g) Proceder ao encerramento de instituições sanitárias, depósitos de medicamentos, farmácias e indústrias farmacêuticas e demais entidades alvos da vigilância sanitária, que não cumpram com os preceitos estabelecidos por lei;
- h) Velar pelo controlo sanitário de produtos, mercadorias e pessoas nas fronteiras e vigilância sanitária, em colaboração com outras entidades competentes;
- i) Velar pelos processos funerários e necrotério;
- j) Fiscalizar a gestão de resíduos, águas e esgotos hospitalares;
- k) Fiscalizar nos pontos de entrada, medicamentos, equipamentos hospitalares e dispositivos médicos, emitindo a declaração para o desalfandegamento, bem como fiscalizar fábricas, farmácias e depósitos de medicamentos;
- l) Promover a acreditação e a certificação dos serviços e estabelecimentos do Sistema Nacional de Saúde;
- m) Suspender a actividade dos depósitos de medicamentos e farmácias de instituições sanitárias privadas, que não cumpram com os preceitos estabelecidos por lei e emitir recomendações para a sua melhoria;
- n) Proceder ao acompanhamento e análises do desempenho dos serviços, em função dos indicadores e padrões de ética e deontologia, para profissionais prestadores de cuidados de saúde;
- o) Assegurar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais congéneres;
- p) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Inspecção Geral das Actividades Sanitárias e Farmacêuticas desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a) Departamento de Inspecção Sanitária;
- b) Departamento de Inspecção Hospitalar;
- c) Departamento de Inspecção Farmacêutica.

4. A Inspecção Geral das Actividades Sanitárias e Farmacêuticas é dirigida por um Inspector Geral da Saúde, equiparado a Director Nacional e os Departamentos que a integram por Chefes de Departamento.

**ARTIGO 18.º**  
**(Junta Nacional de Saúde)**

1. A Junta Nacional de Saúde é o serviço de apoio técnico que assegura a avaliação do grau de incapacidade física e mental e a evacuação de doentes ao exterior do País.

2. A Junta Nacional de Saúde tem as competências seguintes:

- a) Avaliar o grau de incapacidade física e mental e recomendar as medidas preconizadas na legislação competente;

- b) Pronunciar-se sobre a evacuação de doentes, cujos recursos locais para o diagnóstico, tratamento e reabilitação estejam esgotados;

- c) Participar na criação de condições propícias à assistência médica e medicamentosa aos doentes angolanos no exterior do País, através de acordos de cooperação;

- d) Encaminhar doentes para outras unidades do subsistema, quando esgotada a possibilidade de diagnóstico, tratamento e reabilitação no Serviço Nacional de Saúde, mediante autorização do Ministro;

- e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Junta Nacional de Saúde desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a) Departamento Administrativo e de Coordenação das Representações da Junta Nacional de Saúde no Exterior;

- b) Departamento de Avaliação de Incapacidades e Evacuação.

4. As Representações da Junta Nacional de Saúde dependem, funcionalmente do chefe da missão diplomática, administrativa e metodologicamente, do Ministério da Saúde.

5. A Junta Nacional de Saúde é dirigida por um Presidente, equiparado a Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

**SECÇÃO IV**  
**Serviços Executivos Directos**

**ARTIGO 19.º**  
**(Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos)**

1. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos é o serviço executivo directo, encarregue de elaborar normas que regulamentam o exercício da actividade farmacêutica e de promover a produção, aquisição, utilização e manutenção de tecnologias apropriadas para acção da saúde, no domínio de produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.

2. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos tem as competências seguintes:

- a) Elaborar e velar pela implementação de normas no domínio da importação, exportação, reexportação, produção, transportação, aquisição, armazenamento, comercialização, distribuição, utilização e manutenção de tecnologias apropriadas para acção da saúde, no domínio de medicamentos e produtos de saúde;

- b) Assegurar a regulação e supervisão das actividades de investigação, produção, armazenamento, transportação, distribuição, comercialização, utilização e eliminação de medicamentos de uso humano e dos produtos de saúde;

- c) Licenciar o exercício da actividade farmacêutica no País;
- d) Propor o encerramento de estabelecimentos farmacêuticos;
- e) Coordenar a elaboração e actualização da política nacional farmacêutica, lista nacional de medicamentos essenciais, formulário nacional de medicamentos, índice terapêutico e a farmacopeia angolana;
- f) Participar na aprovação dos projectos de construção, apetrechamento e funcionamento de farmácias adstritas às unidades sanitárias, farmácias comunitárias, depósitos de medicamentos, unidades fabris e laboratórios de controlo de qualidade do sector público;
- g) Participar na regulação do quadro dos preços dos medicamentos e produtos de saúde, de acordo com a legislação em vigor;
- h) Promover e participar no controlo de qualidade de medicamentos e produtos de saúde, em coordenação com instituições afins;
- i) Promover e implementar o plano de desenvolvimento da indústria farmacêutica;
- j) Coordenar e implementar a farmacovigilância e a tecnovigilância, em colaboração com instituições afins;
- k) Autorizar a introdução e circulação ou a retirada do mercado nacional de medicamentos, produtos farmacêuticos, fitoterapêuticos e medicamentos tradicionais;
- l) Participar na promoção e investigação, no domínio da terapia tradicional, em parceria com outras instituições nacionais e internacionais;
- m) Participar no desenvolvimento, elaboração e implementação de uma tecnologia apropriada, para o desenvolvimento da acção da saúde;
- n) Promover o uso racional de medicamentos, produtos e tecnologias de saúde;
- o) Contribuir para a formulação da política de saúde, designadamente, na definição e execução de políticas dos medicamentos, produtos e tecnologias de saúde;
- p) Regulamentar os ensaios clínicos de medicamentos e tecnologias de saúde no mercado;
- q) Propiciar o intercâmbio com entidades reguladoras nacionais e estrangeiras e com demais instituições, que se revelem necessárias;
- r) Aplicar os convénios e tratados internacionais relativos aos estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursoras;
- s) Participar no combate ao tráfico ilícito de medicamentos, em particular os estupefacientes,

substâncias psicotrópicas e precursoras, em colaboração com entidades afins;

- t) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a) Departamento de Medicamentos e Tecnologias de Saúde;
- b) Departamento de Fármaco vigilância e Remédios Tradicionais;
- c) Departamento de Controlo de Qualidade.

4. A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 20.º

##### (Direcção Nacional de Recursos Humanos)

1. A Direcção Nacional dos Recursos Humanos é o serviço executivo directo, que orienta a gestão de recursos humanos, com vista a uma melhor adequação às necessidades do Sector, bem como prever as necessidades de formação do pessoal do Serviço Nacional de Saúde.

2. A Direcção Nacional de Recursos Humanos tem as competências seguintes:

- a) Definir políticas de desenvolvimento e aplicação dos regimes de carreiras dos profissionais de saúde;
- b) Elaborar normas relativas ao exercício das profissões de saúde, sem prejuízo das competências legalmente conferidas a outras instituições;
- c) Desenvolver o observatório de recursos humanos, sustentado por um sistema de informação adequado, no âmbito do processo de desconcentração e descentralização;
- d) Rever os critérios de contratação dos profissionais de saúde estrangeiros, com base nas necessidades reais e da tendência do orçamento do Sector;
- e) Fomentar políticas e estratégias de formação especializada, incluindo a especialização em diversas áreas do saber em saúde e a formação contínua dos trabalhadores, de modo a preencher o quadro de pessoal e garantir equipas-tipo para cada unidade orgânica;
- f) Definir em colaboração com outros sectores, os aspectos relacionados com a definição do perfil de saída, da qualidade e quantidade da formação inicial, certificação, recrutamento, selecção, definição de cargas de trabalho e fixação dos profissionais de saúde e outros;
- g) Melhorar os instrumentos de gestão e planeamento de recursos humanos em saúde, para assegurar a equidade e a avaliação de desempenho da força de trabalho;

*h)* Promover a criação de sistemas de incentivo que premeiem os que mais e melhor trabalham, de forma a alinhar os interesses individuais com os institucionais;

*i)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Recursos Humanos desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

*a)* Departamento de Administração de Recursos Humanos;

*b)* Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

*c)* Departamento de Informação e Planeamento de Recursos Humanos.

4. A Direcção Nacional de Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 21.º

##### (Direcção Nacional de Saúde Pública)

1. A Direcção Nacional de Saúde Pública é o serviço executivo directo que regulamenta, orienta e coordena todas as actividades de promoção de saúde, de prevenção, controlo e vigilância de doenças, tratamento e reabilitação no primeiro nível de atenção.

2. A Direcção Nacional de Saúde Pública tem as competências seguintes:

*a)* Apoiar a elaboração e execução do Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário;

*b)* Elaborar e divulgar normas e orientações técnicas necessárias à promoção de saúde, prevenção e controlo de doenças, bem como velar pela sua correcta implementação;

*c)* Regulamentar o funcionamento do Sistema Nacional de Saúde a nível do município;

*d)* Elaborar e promover a execução de programas de saúde pública, em articulação com os diferentes serviços e órgãos do Ministério e nos diferentes níveis do Sistema Nacional de Saúde;

*e)* Apoiar a definição e implementação da Política Nacional de Saúde;

*f)* Elaborar, coordenar e implementar os instrumentos de planificação, de registo, de supervisão e de avaliação dos programas de saúde pública;

*g)* Incentivar a parceria das comunidades, instituições, entidades colectivas e particulares para a promoção de saúde, prevenção e controlo de doenças, particularmente nas camadas populacionais mais vulneráveis (crianças, mulheres gestantes e idosos);

*h)* Desenvolver e velar pelo sistema de vigilância epidemiológica das doenças, produzir e analisar a informação, garantindo a rápida resposta a nível nacional;

*i)* Velar pela implementação do Regulamento Sanitário Internacional e participar na implementação do Regulamento Sanitário Nacional, em articulação com outros órgãos e instituições afins;

*j)* Coordenar a gestão de emergências, surtos e epidemias, articulando com os órgãos e sectores afins;

*k)* Promover em colaboração com outros sectores, as determinantes sociais da saúde e incentivar um estilo de vida saudável, através da informação, educação e comunicação em saúde;

*l)* Incentivar a investigação no domínio de saúde pública, em colaboração com o órgão competente do Ministério e outras instituições afins;

*m)* Velar pela implementação dos cuidados primários da saúde;

*n)* Elaborar, desenvolver e supervisionar normas de controlo das doenças transmissíveis e crónicas não transmissíveis;

*o)* Coordenar a avaliação periódica do estado de saúde da população, divulgando a informação sanitária necessária da situação prevalente;

*p)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Saúde Pública desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

*a)* Departamento de Cuidados Primários de Saúde;

*b)* Departamento de Controlo de Doenças;

*c)* Departamento de Higiene e Vigilância Epidemiológica.

4. A Direcção Nacional de Saúde Pública é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram por Chefes de Departamento.

#### ARTIGO 22.º

##### (Direcção Nacional dos Hospitais)

1. A Direcção Nacional dos Hospitais é o serviço executivo directo, que elabora as políticas públicas hospitalares e coordena a organização dos estabelecimentos e instituições de saúde que desenvolvem actividades assistenciais.

2. A Direcção Nacional dos Hospitais tem as competências seguintes:

*a)* Elaborar as políticas públicas hospitalares e assegurar a sua implementação;

*b)* Coordenar a organização dos estabelecimentos e instituições de saúde públicas, privadas ou cooperativas que desenvolvem actividades assistenciais;

*c)* Promover a qualidade da assistência e de cuidados no Serviço Nacional de Saúde;

*d)* Acompanhar o desempenho da rede hospitalar do Serviço Nacional de Saúde;

- e) Promover e controlar os planos de contingência da rede hospitalar do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Elaborar normas e procedimentos para assegurar o sistema de referência e contra referência;
- g) Apoiar as instituições hospitalares na elaboração de protocolos, para as diferentes patologias ou procedimentos;
- h) Regulamentar o funcionamento e a organização dos serviços de urgências, ambulatório, diagnóstico e tratamento, cuidados continuados e paliativos;
- i) Elaborar normas atinentes à prestação de cuidados de enfermagem e áreas complementares de diagnóstico e terapêutica;
- j) Colaborar com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, na elaboração da tipologia das unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde;
- k) Fomentar e acompanhar a formação e investigação nos hospitais;
- l) Licenciar o exercício das actividades de assistência médica e dos serviços complementares de diagnóstico do sector privado;
- m) Licenciar as instituições da medicina tradicional e complementar;
- n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional dos Hospitais desenvolve as suas funções através da estrutura orgânica seguinte:

- a) Departamento de Coordenação Hospitalar;
- b) Departamento de Promoção da Qualidade da Assistência e Cuidados de Saúde.

4. A Direcção Nacional dos Hospitais é dirigida por um Director Nacional e os Departamentos que a integram, por Chefes de Departamento.

#### SECÇÃO V Serviços de Apoio Instrumental

##### ARTIGO 23.º (Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são serviços de apoio directo e pessoal, que asseguram a actividade do Ministro e dos Secretários de Estado no relacionamento com os diferentes órgãos e serviços do Ministério, com os demais órgãos da Administração Pública e com outras organizações públicas e privadas.

2. Aos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado compete o seguinte:

- a) Assegurar a recepção da correspondência destinada ao Ministro e aos respectivos Secretários de Estado;
- b) Remeter, após decisão superior, aos órgãos e serviços que integram o Ministério e outras entidades públicas e privadas, os assuntos que merecem o

seu pronunciamento ou devem ser pelos mesmos acompanhados ou executados;

- c) Proceder ao controlo da documentação classificada, destinada ao Ministro e os respectivos Secretários de Estado;
- d) Organizar e assegurar o apoio material, técnico, protocolar e logístico, necessário à realização das reuniões de trabalho e demais encontros promovidos pelo Ministro e Secretários de Estado;
- e) Preparar as deslocações do Ministro e dos Secretários de Estado;
- f) Preparar o calendário das audiências do Ministro e dos Secretários de Estado com os directores nacionais e outras entidades;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado têm a composição, atribuições, formas de provimento e categoria de pessoal definida por lei.

#### CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

##### ARTIGO 24.º (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do regime geral e do regime especial do Ministério são os constantes dos Anexos I e II ao presente Diploma, de que são parte integrante.

2. O quadro de pessoal pode ser alterado quanto às categorias e número de unidades, nos termos da legislação vigente.

##### ARTIGO 25.º (Organigrama)

O organigrama do Ministério da Saúde é o que consta do Anexo III ao presente Diploma, de que é parte integrante.

##### ARTIGO 26.º (Ingresso e acesso)

1. O provimento dos lugares do quadro de pessoal faz-se nos termos da legislação em vigor, aplicável à função pública.

2. A título excepcional, para execução de tarefas ou estudos de problemas específicos, pode ser autorizada a contratação de Consultores, ouvidos previamente os Ministros da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

##### ARTIGO 27.º (Regulamentação)

Os regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento dos serviços que integram a estrutura orgânica do Ministério são aprovados por Decreto Executivo do Ministro da Saúde.

ANEXO I  
**Quadro do pessoal a que se refere o artigo 24.º do presente Diploma**

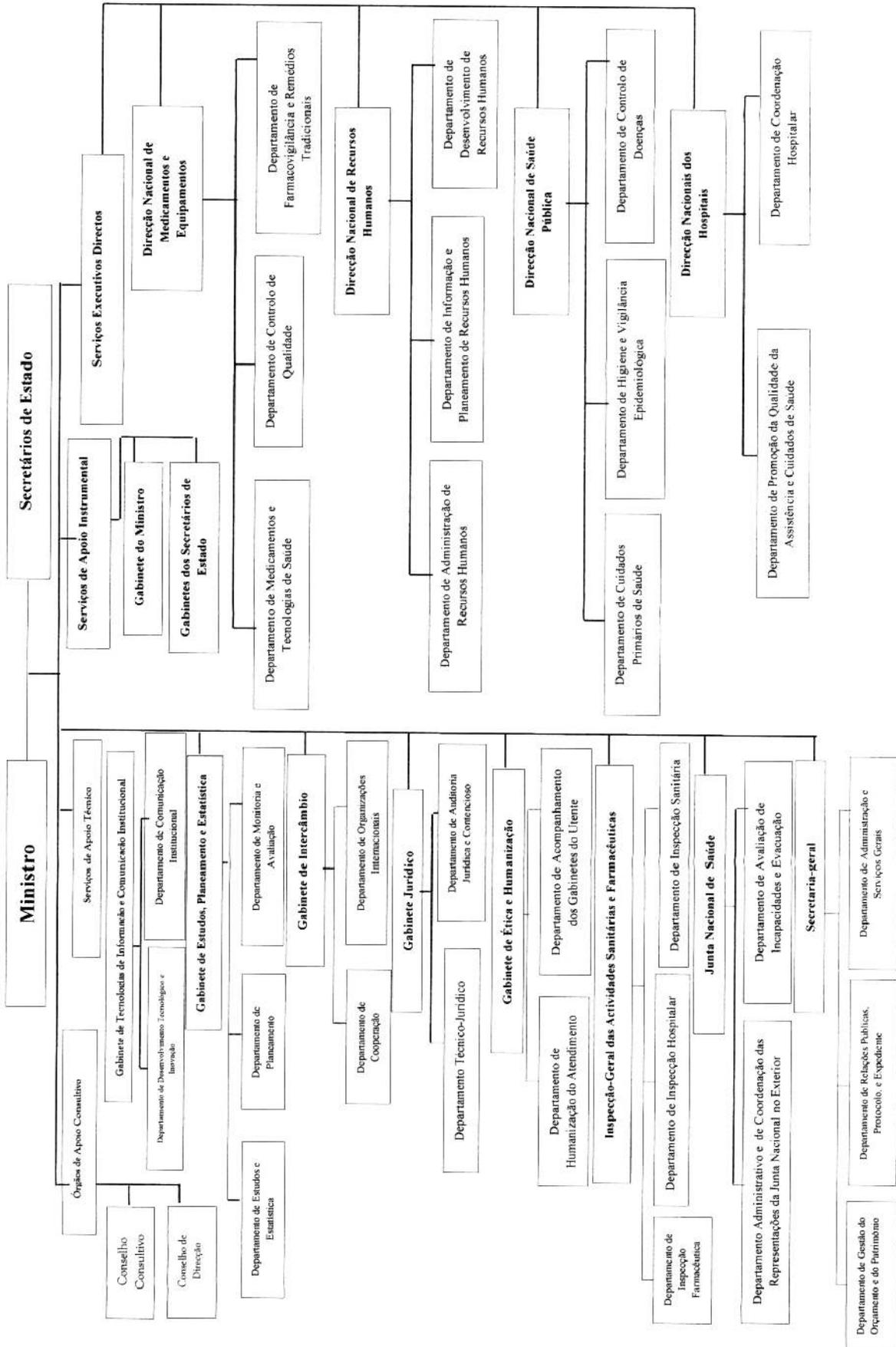
Grupo de Pessoal/Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Director Nacional ou Equiparado		10
	Secretário Geral		1
	Inspector Geral		1
	Chefe de Departamento		31
	Chefe de Secção		78
Técnico Superior	Assessor Principal	Direito, Gestão, Engenharias, Contabilidade, Psicologia, Economia, Comunicação Social, Secretariado, Informática, Sociologia, Estatística e Demografia	89
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Téc. Superior Principal		
	Téc. Superior de 1.ª Classe		
	Téc. Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Especialista Principal	Contabilidade, Administração Pública e Construção Civil, Informática e Secretariado	5
	Especialista de 1.ª Classe		
	Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Ciências Jurídicas e Económicas, Contabilidade, Administração Pública, Secretariado, Informática, e Construção Civil, Electricidade, Biblioteca e Arquivo	102
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe		
Administrativo	Oficial Administrativo Principal		20
	1.º Oficial Administrativo		
	2.º Oficial Administrativo		
	3.º Oficial Administrativo		
	Aspirante		
	Escriturário-Dactilógrafo		
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal		9
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros Principal		18
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Telefonista Principal		0
	Telefonista de 1.ª Classe		
	Telefonista de 2.ª Classe		
	Auxiliar Administrativa Principal		0
	Auxiliar Administrativa de 1.ª Classe		
	Auxiliar Administrativa de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza de Principal		
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		0
	Encarregado Qualificado		
	Operário Qualificado de 1.ª Classe		
	Operário Qualificado de 2.ª Classe		
	<b>Total</b>		

ANEXO II  
**Quadro de Pessoal do Regime Especial**  
**a que se refere o artigo 24.º do presente Diploma**

Grupo de Pessoal/Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
<b>1) Carreira Médica</b>			
Hospitalar, Saúde Pública e Clínica Geral	Médico Chefe de Serviço		25
	Médico Assistente Graduado do Grupo A		
	Médico Assistente Graduado do Grupo B		
	Médico Assistente Graduado do Grupo C		
	Médico Assistente		
<b>2) Carreira de Enfermagem</b>			
Técnicos Superiores	Enfermeiro Especializado de 1.ª Classe	Pós-Graduação em Enfermagem	5
	Enfermeiro Especializado de 2.ª Classe		
	Enfermeiro Especializado de 3.ª Classe		
	Enfermeiro de 1.ª Classe	Licenciatura em Enfermagem	6
	Enfermeiro de 2.ª Classe		
	Enfermeiro de 3.ª Classe		
Técnico	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	Bacharelato em Enfermagem	0
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe		
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe		
Técnicos Médios	Técnico Médio de Enfermagem Especializado de 1.ª Classe	Especialidade Pós-Média de Enfermagem	6
	Técnico Médio de Enfermagem Especializado de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de Enfermagem Especializado de 3.ª Classe		
	Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe	Curso Médio de Enfermagem	3
	Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe		
	Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe		
Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe	Curso Técnico de Enfermagem	0
	Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe		
<b>3) Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica</b>			
Técnicos Superiores	Técnico Diagnóstico Terap. Asses. Principal	Pós-Graduação em Diagnóstico e Terapêutico	8
	Técnico Especialista de Diagnóstico Terapêutico de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de Diagnóstico Terapêutico de 2.ª Classe		
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutico Principal	Licenciatura em Tecnologia da Saúde	25
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutico de 1.ª Classe		
	Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutico de 2.ª Classe		

Grupo de Pessoal/Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Técnicos	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	Bacharel em Diagnóstico e Terapêutico	0
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe		
	Bacharel de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe		
Técnicos Médios	Técnico Médio Especializado de Diagnóstico e Terapêutico de 1.ª Classe	Curso Médio em Tecnologia de Saúde	24
	Técnico Médio Especializado de Diagnóstico e Terapêutico de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Especializado de Diagnóstico e Terapêutico de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutico de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutico de 2.ª Classe		
Auxiliar	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 1.ª Classe	Curso Técnico	0
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutico de 3.ª Classe		
<b>4) Carreira Inspectiva</b>			
Chefia	Inspector Chefe de 1.ª Classe		5
	Inspector Chefe de 2.ª Classe		
Inspector Superior	Inspector Assessor Principal	Biologia, Direito, Medicina, Enfermagem, Ciências Farmacêuticas, Gestão, Engenharias, Análises Clínicas, Saúde Pública, Estomatologia, Contabilidade, Economia, Inspeção Sanitária, Comunicação Social, Epidemiologia, Nutrição, Secretariado e Ecologia.	30
	Inspector Primeiro Assessor		
	Inspector Assessor		
	Inspector Superior Principal		
	Inspector Superior de 1.ª Classe		
	Inspector Superior de 2.ª Classe		
Subinspector Superior	Subinspector Principal de 1.ª Classe	Ciências Jurídicas e Económicas, Contabilidade, Enfermagem, Análise Clínica, Administração, Farmácia, Ciências Biológicas e Construção Civil	15
	Subinspector Principal de 2.ª Classe		
	Subinspector Principal de 3.ª Classe		
	Subinspector de 1.ª Classe		
	Subinspector de 2.ª Classe		
	Subinspector de 3.ª Classe		
<b>5) Carreira do Trabalhador Social</b>			
Técnico Superior	Assistente Principal	Licenciatura em Assistência Social	9
	Assistente Social de 1.ª Classe		
	Assistente Social de 2.ª Classe		
	Assistente Social de 3.ª Classe		
<b>Total</b>			<b>363</b>

ANEXO III  
Organigrama a que se refere o artigo 25.º do presente Diploma



O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 278/20**  
de 26 de Outubro

Considerando que a habitação constitui um direito fundamental dos cidadãos, que o Estado deve fomentar e apoiar, tendo em vista a dignidade da pessoa humana;

Tendo em conta que as habitações construídas com recurso a Fundos Públicos são destinadas à realização deste direito por parte das pessoas com menor capacidade aquisitiva e devem constituir uma prioridade para o Estado;

Havendo necessidade de se estabelecer as regras sobre o acesso às habitações de projectos habitacionais construídos com Fundos Públicos, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME GERAL DE ACESSO ÀS HABITAÇÕES  
CONSTRUÍDAS COM FUNDOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos, que integram o património imobiliário do Estado.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se aos interessados em aceder às habitações construídas com Fundos Públicos que integram o património imobiliário do Estado, bem como às entidades públicas responsáveis pela sua promoção e gestão.

2. Exceptuam-se os projectos habitacionais construídos pelo Estado com fins específicos.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «*Habitação Social*», promovida pelo Estado ou pessoas colectivas de direito público, com fins sociais e não lucrativos, destinada a pessoas de baixa renda ou sem recursos económicos e, impossibilitadas ao acesso à habitação através dos mecanismos normais do mercado;

b) «*Habitação Parcialmente Subvencionada*», aquela que se destina a cidadãos com rendimentos mínimos ou médios considerados para o efeito. É habitação social ou económica que contribui para o reordenamento, repovoamento e desenvolvimento rural, combate à expansão urbana desordenada e a contenção das cidades dentro dos limites de uma dimensão média ou equilibrada adequada a preservar o ambiente e a qualidade de vida urbana;

c) «*Habitação Totalmente Subvencionada*», gratuita para beneficiar pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade;

d) «*Habitação Económica*», promovida pelo Estado ou em parceria com pessoas colectivas de direito público ou privado, com fins lucrativos destinadas a pessoas de média renda. Pode ser parcialmente subvencionada pelo Estado.

e) «*Juventude*», pessoa que se encontra na faixa etária entre os 18 e 40 anos de idade, completados no ano da candidatura;

f) «*Fundos Públicos*», dotações do Orçamento Geral do Estado, receitas de entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e as receitas de financiamento obtidas pelo Estado, especificamente destinadas ao fomento habitacional das receitas de impostos, bem como o resultado das aplicações financeiras do Fundo de Fomento Habitacional e a percentagem, legalmente consignadas ao fomento habitacional;

g) «*Vulnerabilidade*», probabilidade de exposição ao risco, determinada com base na avaliação da probabilidade ou risco a que as populações ou áreas geográficas estão sujeitas, fruto de catástrofes naturais, acção do próprio homem ou processo socioeconómico que leva a incapacidade dos cidadãos em enfrentar ou confrontar estes riscos em um dado período de tempo;

h) «*Pessoa com Deficiência*», aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções psicológicas intelectuais, fisiológicas, anatómicas ou de estruturas do corpo, apresente dificuldade específica susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar as actividades e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

ARTIGO 4.º  
(Finalidade da habitação)

As habitações objecto do presente Diploma devem ser utilizadas exclusivamente para fins habitacionais, devendo manter-se sempre em condições de habitabilidade.

ARTIGO 5.º  
(Adequação das habitações)

1. A habitação deve ser adequada à dimensão e às características do agregado familiar de forma a evitarem-se situações de sobrelotação, bem como a existência no mesmo de pessoas com deficiências ou doença incapacitante devidamente comprovada pelas entidades competentes.

2. A possibilidade descrita no número anterior é condicionada pela disponibilidade da tipologia da habitação em causa ou pela opção do concorrente.

ARTIGO 6.º  
(Preços)

Os preços das habitações construídas com Fundos Públicos são estabelecidos por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Habitação e pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 7.º  
(Conservação e manutenção)

Constitui encargo do adquirente das habitações a realização de obras de conservação e manutenção das mesmas e dos espaços comuns nos termos do Regime Jurídico do Condomínio.

CAPÍTULO II  
Procedimentos de Acesso

ARTIGO 8.º  
(Procedimentos)

O acesso das habitações previstas no âmbito do presente Diploma efectua-se mediante um dos seguintes procedimentos:

- a) Por sorteio;
- b) Por atribuição.

ARTIGO 9.º  
(Sorteio)

O sorteio tem por objecto a oferta de uma quota determinada de habitações e visa a sua atribuição aos cidadãos concorrentes que sejam apurados segundo critérios de acesso ao concurso estabelecidos pela entidade pública responsável pela execução da política habitacional.

ARTIGO 10.º  
(Atribuição)

A atribuição tem por objecto a oferta de uma quota determinada de habitações aos cidadãos que se inscrevam e sejam escolhidos segundo os critérios de prioridade, estabelecidos pela entidade pública responsável pela execução da política habitacional.

ARTIGO 11.º  
(Anúncio)

1. O anúncio de cada um dos procedimentos a que se referem os artigos 9.º e 10.º é publicitado no site de internet da entidade pública, nos Órgãos de Comunicação Social Pública e pelos meios considerados mais adequados.

2. O anúncio pode ainda ser publicitado mediante afixação, no prédio em que a habitação se integra, de anúncio do concurso ou de informação de que a habitação está disponível para acesso.

3. Sem prejuízo de outros elementos que a entidade pública entenda incluir, o anúncio a que se refere o número anterior deve conter a seguinte informação:

- a) Tipo de procedimento;
- b) Datas do procedimento;
- c) Identificação, tipologia e área útil da habitação;
- d) Modalidade de acesso;
- e) Critérios de acesso ao concurso;

f) Local e horário para consulta do programa do concurso e para obtenção de esclarecimentos;

g) Local e forma de proceder à apresentação da candidatura;

h) Local e forma de divulgação da lista definitiva dos candidatos apurados.

ARTIGO 12.º  
(Inscrição)

1. Para o acesso às habitações, os candidatos devem efectuar a sua inscrição junto da entidade promotora ou gestora do projecto, apresentando os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Residente;
- b) Ficha de inscrição, constante do modelo anexo.

2. A entidade promotora ou gestora do projecto habitacional pode, a todo o tempo, solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares para a instrução ou actualização dos respectivos processos.

CAPÍTULO III  
Requisitos de Acesso

ARTIGO 13.º  
(Requisitos gerais de acesso)

1. Para efeitos do presente Diploma, está habilitado ao acesso à habitação todo cidadão nacional e estrangeiro residente maior de 18 anos de idade e que nunca tenha beneficiado de habitação construída com Fundos Públicos, sendo extensivo aos cônjuges e aqueles que vivam em união de facto reconhecida, salvo nos casos de bens próprios.

2. O cidadão estrangeiro só pode ter acesso à modalidade de arrendamento.

ARTIGO 14.º  
(Requisitos específicos de acesso)

1. O acesso às habitações construídas com Fundos Públicos está condicionado a requisitos específicos conforme cada modalidade de acesso.

2. As condições de acesso às habitações na modalidade de arrendamento são as seguintes:

- a) Ter capacidade financeira individual ou familiar passível de suportar o pagamento das rendas;
- b) Residir em Angola, salvo nos casos de cumprimento de missão oficial de serviço no exterior do País.

3. Para o acesso à modalidade de propriedade resolúvel, o cidadão deve ter capacidade financeira individual ou familiar passível de suportar o pagamento das prestações.

4. Para o acesso à modalidade por pronto pagamento, são aplicáveis os mesmos requisitos estabelecidos no número anterior com as devidas adaptações.

5. Para o acesso à modalidade de atribuição gratuita, o cidadão deve encontrar-se nas situações previstas no n.º 1 do artigo 21.º, atestadas mediante declaração das autoridades locais.

ARTIGO 15.º  
(Quotas)

1. Em todos os projectos habitacionais construídos com Fundos Públicos, devem ser asseguradas as seguintes quotas de acesso:

- a) 30% para os funcionários públicos;
- b) 20% para a juventude;
- c) 15% para o público em geral;
- d) 15% para empresas do Sector Público e Privado;
- e) 10% para reserva de emergência;
- f) 5% para os Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- g) 5% para pessoas com deficiência.

2. Cabe à entidade pública responsável pela execução da política da habitação elaborar os planos de distribuição das habitações construídas com Fundos Públicos em coordenação com os Governos Provinciais, quando for o caso.

3. Todos os planos de atribuição ou distribuição das habitações construídas com Fundos Públicos devem ser previamente aprovados pelo Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional.

4. A reserva de emergência é gerida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional.

5. No caso de falta de candidatos para cobrir as quotas estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, cabe ao titular do Departamento Ministerial responsável pela política habitacional a realocação da quota remanescente.

CAPÍTULO IV  
Modalidades de Acesso

ARTIGO 16.º  
(Modalidades de acesso)

O acesso às habitações objecto do presente Diploma é feito mediante as seguintes modalidades:

- a) Arrendamento;
- b) Propriedade resolúvel;
- c) Pronto pagamento;
- d) Atribuição gratuita.

ARTIGO 17.º  
(Arrendamento)

1. Na formalização e execução do contrato de arrendamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei do Arrendamento Urbano.

2. É proibido subarrendamento ou cedência a qualquer título a habitação.

3. O arrendamento está sujeito ao registo predial provisório.

ARTIGO 18.º  
(Propriedade resolúvel)

1. A propriedade resolúvel processa-se mediante a celebração de um contrato promessa de compra e venda, estando a transferência da propriedade condicionada ao pagamento integral das prestações fixadas nos termos do contrato.

2. A propriedade resolúvel está sujeita ao registo predial provisório.

ARTIGO 19.º  
(Intransmissibilidade e oneração)

A habitação sujeita à modalidade de propriedade resolúvel não deve ser transmitida nem onerada enquanto a titularidade da mesma não for plenamente transferida para esfera jurídica do cidadão.

ARTIGO 20.º  
(Pronto pagamento)

A aquisição das habitações em regime de Pronto Pagamento são aplicáveis as regras do mercado livre e das disposições gerais de direito em matéria de compra e venda de imóveis.

ARTIGO 21.º  
(Atribuição gratuita)

1. O Estado pode atribuir habitações sociais totalmente subvencionadas que integram o seu património habitacional a pessoas em situação financeira, económica e social precária, consideradas em estado de pobreza e vulnerabilidade nas seguintes situações:

- a) De emergência social, designadamente, decorrentes de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade das pessoas;
- b) Necessidades de realojamento, nos termos do regulamento das operações de realojamento;
- c) Residentes em situação de risco de vida;
- d) Não ter beneficiado de habitação construída com Fundos Públicos.

2. É proibida aos beneficiários desta modalidade a cedência da habitação a qualquer título, por um prazo de 10 anos.

ARTIGO 22.º  
(Condições de pagamento)

1. Na modalidade de acesso por arrendamento, o cidadão está sujeito ao pagamento mensal de uma renda sem limite de tempo estipulado.

2. Na modalidade de propriedade resolúvel, o cidadão está sujeito ao pagamento de prestações mensais por um período de 30 anos.

3. Na modalidade de pronto pagamento, o cidadão pode pagar a habitação na sua totalidade ou 50% do valor mais prestações até a entrega da habitação.

4. Na modalidade de acesso por atribuição gratuita, o cidadão está isento de qualquer pagamento pela posse da habitação.

ARTIGO 23.º  
(Resolução de contrato)

1. O contrato de arrendamento pode ser resolvido quando tiverem lugar as seguintes situações:

- a) Falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas ou seis interpoladas;

b) Uso da habitação para fins diferentes ao do seu objecto;

c) Constatação de declarações ou documentação falsa que tenham permitido o acesso à habitação.

2. O contrato-promessa de compra e venda de habitação resolve-se nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento de pelo menos 6 prestações mensais consecutivas ou interpoladas;

b) Não tendo sido amortizado os valores em dívida dentro do prazo fixado pelo promotor ou gestor do projecto;

c) Constatação de declarações ou documentação falsa que tenham permitido o acesso à habitação;

d) Utilização da habitação para fins diferentes do seu objecto;

e) Outros casos que estejam previstos na lei ou no contrato.

## CAPÍTULO V

### Iniciativa de Construção

#### ARTIGO 24.º

##### (Iniciativa de construção)

Cabe ao Estado a iniciativa de promover a construção de habitações no âmbito do presente Diploma.

#### ARTIGO 25.º

##### (Tipologia)

1. As habitações podem ser construídas sob a forma de moradia unifamiliar ou de apartamentos, respeitando os factores antropológicos e culturais da localidade, e acesso a deficientes físicos.

2. Sem prejuízo das construções progressivas, as habitações sociais devem obedecer as seguintes tipologias e áreas de construção por metro quadrado:

a) Tipologia T1 com área entre 52 m<sup>2</sup> e 71 m<sup>2</sup>;

b) Tipologia T2 com área entre 72 m<sup>2</sup> e 90 m<sup>2</sup>;

c) Tipologia T3 com área entre 91 m<sup>2</sup> e 100 m<sup>2</sup>.

3. As habitações económicas devem obedecer às seguintes áreas de construção por metro quadrado:

a) Tipologia T1 com área entre 60 m<sup>2</sup> e 80 m<sup>2</sup>;

b) Tipologia T2 com área entre 81 m<sup>2</sup> e 100 m<sup>2</sup>;

c) Tipologia T3 com área entre 101 m<sup>2</sup> e 140 m<sup>2</sup>;

4. Os projectos habitacionais construídos com Fundos Públicos podem adoptar a estrutura de vivendas isoladas ou geminadas e edifício multifamiliar.

5. As habitações construídas sobre a estrutura de vivendas isoladas ou geminadas devem ser construídas em lotes com as seguintes dimensões:

a) Habitação social em lote com dimensão máxima de 300 m<sup>2</sup>;

b) Habitação económica em lote com dimensão máxima de 450 m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO VI

### Exclusão, Impedimentos e Sanções

#### ARTIGO 26.º

##### (Exclusão)

1. Constitui razão bastante para a exclusão da candidatura a verificação de uma das seguintes situações:

a) O não-preenchimento dos requisitos de acesso definidos no presente Diploma;

b) A prestação de falsas declarações;

c) A omissão dolosa de informações;

d) A utilização de meios fraudulentos para o acesso à habitação.

2. Os candidatos são notificados dos fundamentos da decisão de exclusão através de carta registada, correio electrónico ou outro meio oficial de comunicação falada ou escrita, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recepção do pedido.

#### ARTIGO 27.º

##### (Impedimentos)

1. São considerados impedimentos ao acesso às habitações construídas com Fundos Públicos:

a) Ser proprietário, possuidor ou detentor de habitação construída com Fundos Públicos, sendo extensivo aos cônjuges e aqueles que vivam em união de facto reconhecida, salvo nos casos de bens próprios;

b) Ser beneficiário de uma habitação no âmbito de programas de realojamento ou atribuição gratuita;

c) Ter sido excluído da candidatura pelos motivos referidos no artigo anterior.

2. É inelegível por um período de 5 (cinco) anos a candidatura ao acesso às habitações construídas com Fundos Públicos aos ocupantes ilegais das habitações do Estado, confirmado por sentença de órgão competente.

#### ARTIGO 28.º

##### (Sanções)

1. Todo cidadão que tenha beneficiado de mais de uma habitação construída com Fundos Públicos, é obrigado a restituir o imóvel a entidade promotora ou gestora do projecto, sem o direito de regresso a qualquer prestação ou renda já paga.

2. As causas de exclusão e impedimento da candidatura referidas nos artigos anteriores não prejudicam a responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que eventualmente haja lugar.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais e Transitórias

#### ARTIGO 29.º

##### (Denúncia do contrato)

Nos termos do presente Diploma, as partes podem, havendo justa causa, denunciar o contrato a todo o tempo com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 30.º  
(Antecipação de pagamento)

1. O beneficiário pode ser autorizado a antecipar o pagamento das prestações.

2. A liquidação confirmada da habitação extingue o regime de propriedade resolúvel, devendo a entidade promotora ou gestora do projecto comunicar tal facto ao interessado e à Conservatória de Registo Predial competente, para celebração da escritura e registo predial definitivo.

ARTIGO 31.º  
(Mobilidade)

1. Ao beneficiário de uma habitação em qualquer das modalidades é permitida a troca da mesma habitação nos casos em que se verificar:

- a) Inadequação superveniente do agregado familiar;
- b) Redução da capacidade financeira para suportar as prestações ou renda.

2. No caso previsto no número anterior, o beneficiário é obrigado a devolver a habitação em bom estado de habitabilidade, que é determinado pela entidade responsável pela execução da política habitacional.

ARTIGO 32.º  
(Controle dos beneficiários)

1. O controlo dos beneficiários das habitações construídas com Fundos Públicos é feito através do registo numa base de dados informática única gerida pelo Instituto Nacional de Habitação.

2. O promotor ou o gestor do projecto deve efectuar o cadastro officioso em nome do beneficiário, nos termos da lei específica, seja qual for a modalidade de acesso à habitação.

3. A base de dados única deve servir para verificar a existência de beneficiários com mais de uma habitação construída com Fundos Públicos, a qual serve para o Estado

reaver tais habitações sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

4. Todas as entidades públicas ou privadas que tenham atribuído habitações construídas com Fundos Públicos devem remeter ao Instituto Nacional de Habitação todas as informações necessárias para o seu registo na base de dados, sob pena de ser responsabilizado por ocultação de informação nos termos da lei.

ARTIGO 33.º  
(Norma revogatória)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 107/12, de 7 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 191/14, de 11 de Agosto, e o Decreto Presidencial n.º 78/19, de 19 de Marco.

ARTIGO 34.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 35.º  
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
 MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
 INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Anexo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do presente diploma

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_\_  
**Data de recepção** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**O Funcionário** \_\_\_\_\_

**FICHA DE INSCRIÇÃO**

**1. DADOS PESSOAIS**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Filiação: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

Nacionalidade \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Estado Civil: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_ Residência actual \_\_\_\_\_

BI/Cartão de Residente: \_\_\_\_\_ Data de emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Telefones \_\_\_\_\_ E-mail \_\_\_\_\_

**2. DADOS FAMILIARES**

Nome do Cônjuge: \_\_\_\_\_

Número de Agregado Familiar: \_\_\_\_\_

**3. REGIME DE ACESSO** (preencha a sua opção com um “x”)

a) Tipo de Habitação: Apartamento \_\_\_\_/ Moradia Isolada \_\_\_\_/ Moradia Geminada \_\_\_\_/ Livre \_\_\_\_

b) Tipologia: T1 \_\_\_\_/ T2 \_\_\_\_/ T3 \_\_\_\_/ Livre \_\_\_\_

c) Modalidade: Arrendamento \_\_\_\_/ Propriedade Resolúvel \_\_\_\_/ Pronto Pagamento \_\_\_\_

**4. DECLARAÇÃO NEGATIVA E DE CAPACIDADE FINANCEIRA**

Declaro por minha honra:

- a) Não ter beneficiado de habitação construída com fundos públicos;
- b) Possuir capacidade financeira para suportar as obrigações contratuais, prestações/rendas, inerentes ao acesso à habitação na modalidade por mim escolhida.

E mais declaro estar ciente, que pela prestação de falsas declarações, estar sujeito as penalizações jurídicas e administrativas previstas no regime jurídico geral de acesso às habitações construídas com fundos públicos e demais legislação.

Assinatura \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Decreto Presidencial n.º 279/20**  
de 26 de Outubro

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Namíbia;

Sendo necessário fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesse entre os Órgãos de Justiça de ambos os Países, com base nos princípios e normas do direito internacional;

Convindo criar um mecanismo de cooperação que assegure o diálogo permanente e a troca de experiências e de informações entre os dois países, necessário para a prossecução dos objectivos de justiça;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA E O MINISTÉRIO  
DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

**Preâmbulo**

O Ministério da Justiça da República da Namíbia e o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, adiante designados individualmente como «Signatário» e em conjunto como «Signatários».

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre os Signatários;

Guiados pela vontade de fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesse entre os órgãos da Justiça Signatários baseada nos princípios e normas do direito internacional;

Pelo que as partes chegam ao seguinte entendimento:

CLÁUSULA 1.ª  
(Objecto)

O presente Memorando de Entendimento tem por objecto a cooperação entre os Signatários no domínio da justiça, agindo dentro dos limites das suas competências e em conformidade com a legislação interna e compromissos internacionais dos respectivos Signatários.

CLÁUSULA 2.ª  
(Âmbito de aplicação)

1. Os Signatários cooperam nos seguintes domínios:

- a) Troca de experiência e melhores práticas dos peritos dos Signatários no domínio da elaboração de normas legais e outros textos jurídicos;
- b) Visitas recíprocas de delegações de funcionários públicos visando conhecimento mais completo da organização e das actividades dos órgãos de justiça e outras matérias jurídicas dos Signatários;
- c) Organização e realização, na base de reciprocidade, de seminários, palestras, cursos práticos e outras actividades do género para continuar a aperfeiçoar o ensino profissional e formação dos funcionários da justiça e especialistas;
- d) Troca de experiência e melhores práticas na área de informatização dos serviços de justiça e sectores conexos;
- e) Troca de experiência e melhores práticas sobre feitura de leis e aplicabilidade prática da lei;
- f) Troca de literatura ou publicações sobre os princípios e doutrinas dos Sistemas Legais dos Signatários e outras publicações jurídicas;
- g) Partilha de conhecimento para o desenvolvimento do sistema de apoio aos serviços jurídicos visando a protecção dos direitos, liberdades e interesses legais dos cidadãos e direitos das pessoas colectivas com personalidade jurídica;
- h) Partilha de informações e das melhores práticas para protecção dos interesses legais, direitos e liberdades dos cidadãos no que se refere aos assuntos da competência dos serviços da justiça.

2. O presente Memorando de Entendimento não impede os Signatários de determinar ou desenvolver outras áreas de cooperação mutuamente aceitáveis caso sejam cumpridas as condições previstas na Cláusula 1.ª do presente Memorando de Entendimento.

CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>  
(Pontos focais)

1. Para efeitos do presente Memorando de Entendimento, os Signatários comunicam entre si através dos seus respectivos pontos focais designados.

2. Os pontos focais referidos no número anterior são no que respeita:

a) Ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, o Gabinete de Intercâmbio;

b) Ao Ministério da Justiça da República da Namíbia, a Direcção dos Assuntos Jurídicos.

3. Em caso de necessidade, os Signatários determinam outros pontos focais que possam estabelecer contactos directos visando realizar disposições do presente Memorando de Entendimento, bem como os canais de comunicação entre os mesmos.

CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>  
(Implementação e consolidação da Cooperação)

1. Os Signatários podem celebrar Acordos de Implementação de acordo com as actividades de cada Signatário, realizadas nos termos do presente Memorando de Entendimento, antes do início das mesmas.

2. Os pontos focais podem realizar encontros de trabalho e consulta com a finalidade de considerar questões de consolidação e aumento da eficácia da cooperação com vista a melhorar a execução do presente Memorando de Entendimento.

CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>  
(Despesas)

Cada Signatário cobre as suas próprias despesas que possam surgir no decorrer da negociação, preparação e implementação do presente Memorando de Entendimento, se, em cada caso concreto, não for acordado procedimento diferente.

CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>  
(Confidencialidade e restrições no uso de informação)

1. Cada Signatário garante a confidencialidade da informação e documentação obtidas do outro Signatário. O grau de confidencialidade da informação e documentos referidos é determinado pelo Signatário transmissor.

2. As informações e os documentos obtidos na base do presente Memorando de Entendimento não podem ser usadas, sem consentimento do Signatário pela qual os mesmos foram concedidos, nem para fins diferentes dos declarados inicialmente, caso não sejam acessíveis no Estado do Signatário transmissor.

CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>  
(Comunicação)

1. No âmbito da implementação do presente Memorando de Entendimento os documentos remetidos por um dos Signatários nos termos de execução deste, serão lavrados na língua do Signatário requerente e acompanhados da tradução para língua do Signatário requerido.

2. Toda a comunicação oficial entre os Signatários será realizada de forma escrita, entregue aos mesmos, pelos seguintes endereços:

a) Para o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola:  
Gabinete do Ministro.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.  
C/C: Gabinete de Intercâmbio.  
Rua 17 de Setembro, Cidade Alta, Luanda.

b) Para o Ministério da Justiça da República da Namíbia

*Ministry of Justice.*

*Att: The Permanent Secretary.*

*Ministry of Justice.*

*Private Bag 13302, Windhoek*

CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>  
(Alterações)

1. O presente Memorando de Entendimento pode ser alterado com o consentimento mútuo dos Signatários, devendo o Signatário interessado notificar por escrito a sua intenção ao outro.

2. As emendas ao presente Memorando de Entendimento não produzem efeitos se não for efectuada na forma escrita e assinadas pelos Signatários.

CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>  
(Resolução de litígios)

Os litígios resultantes da interpretação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento são resolvidas mediante consultas entre os Signatários.

CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>  
(Entrada em vigor e cessação)

1. O presente Memorando de Entendimento entra em vigor na data da sua assinatura, pelos Signatários e cessa 30 (trinta) dias após a sua notificação pelos mesmos, por escrito da intenção de cessação.

2. O presente Memorando de Entendimento é válido por um período de 5 (cinco) anos e pode ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, se não houver manifestação contrária de um dos Signatários.

3. Após a cessação de acordo com os n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, os projectos ou programas que se encontrem em curso ao abrigo do presente Memorando de Entendimento devem continuar até a sua conclusão.

Em testemunho do que, os Signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Memorando de Entendimento em 2 (dois) originais, um na língua inglesa e outro na língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Assinado em Windhoek, aos 4 de Abril de 2018.

Ministério da Justiça da República da Namíbia. *Sakeus E. T. Shanghala.* — Ministro.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola. *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz.* — Ministro.

**Decreto Presidencial n.º 280/20**  
de 26 de Outubro

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Namíbia;

Reconhecendo que o auxílio judiciário mútuo constitui uma ferramenta eficaz no intercâmbio de informações de actos processuais ou outros actos públicos necessários à realização e conclusão dos processos crimes no âmbito do combate ao crime transnacional;

Convindo promover a eficiência do cumprimento da lei de ambos os países na prevenção, investigação, acção penal ou instrução de processos de natureza criminal por meio da cooperação jurídica em matéria criminal;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Tratado entre a República de Angola e a República da Namíbia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entra em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA  
DE ANGOLA E A REPÚBLICA DA NAMÍBIA  
SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM  
MATÉRIA PENAL**

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia, doravante designados por «Partes»;

Desejosos em melhorar as relações entre os dois Países na investigação, prossecução e supressão do crime através de amplas medidas de cooperação e assistência mútua penal em assuntos criminais;

Conscientes dos benefícios a resultar de uma estreita relação e do prevalecimento das relações bilaterais entre ambos os Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Âmbito do auxílio)

1. As Partes no âmbito deste Tratado obrigam-se a auxiliar-se mutuamente em matéria de prevenção, de investigação e de assistência mútua penal.

2. Tal assistência incluirá:

- a) A entrega de documentos para o processo;
- b) A notificação de testemunhas ou declarantes;
- c) A entrega de documentos, registos e outros meios de prova;
- d) A notificação e audição de peritos;
- e) A localização e identificação de pessoas;
- f) Conduzir inspecções judiciais ou examinar os locais ou objectos;
- g) A notificação de pessoas para fornecer provas ou auxiliar as investigações;
- h) Transferir pessoas detidas sob custódia, para fornecer provas ou auxiliar as investigações;
- i) Conduzir inquéritos, buscas, apreensão de bens, ou impedir captura;
- j) Apreender ou confiscar bens ou valores resultantes de actividades criminais e instrumentos de crime;
- k) Notificar os resultados dos procedimentos criminais e fornecer registos criminais;
- l) Trocar informações relativas ao direito dos Estados contratantes;
- m) Qualquer outra forma de auxílio que não seja contrária ao direito do Estado Requerido.

ARTIGO 2.º  
(Autoridades centrais)

1. No âmbito do auxílio prestado neste Tratado, as autoridades centrais designadas pelas Partes devem comunicar-se directamente para assuntos que requeiram mútuo consenso e auxílio.

2. As autoridades centrais mencionadas no n.º 1 deste artigo devem ser os Ministérios da Justiça da República de Angola e da República da Namíbia.

3. Cada uma das Partes que mudar a sua autoridade central designada, deverá informar a outra parte sobre esta mudança através de canais diplomáticos.

ARTIGO 3.º  
(Rejeição ou adiamento do auxílio)

1. O Estado Requerido pode recusar fornecer auxílio se:
  - a) O pedido respeitar a infracções que não constituam crime para a lei do Estado Requerido;

- b) O pedido for considerado pelo Estado Requerido como relativo a crime político;
- c) O pedido se relacionar com uma infracção de natureza militar que não seja prevista e punível pela lei penal comum;
- d) Existirem motivos substâncias para o Estado Requerido acreditar que o pedido não foi feito com propósito de se proceder a uma investigação, prossecução, punição, ou instituir outros procedimentos contra uma pessoa por razão da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, ou opinião política desta pessoa, ou que a sua posição possa ser prejudicada por uma destas razões;
- e) O Estado Requerido estiver em vias ou já tiver instituído procedimento criminal ou proferida sentença contra o mesmo suspeito acusado do mesmo crime no Estado Requerente;
- f) O Estado Requerido considerar que ao auxílio solicitado falta conexão substancial com o caso, ou;
- g) O Estado Requerido considerar que a execução do pedido estaria a comprometer a sua soberania, a segurança, ordem pública, ou seria contrária aos princípios fundamentais do seu direito interno.

2. O Estado Requerido pode adiar o pedido de auxílio se a execução do pedido interferir com uma investigação em curso, ou outro procedimento no Estado Requerido.

3. Antes de recusar o pedido ou adiar a sua execução, o Estado Requerido deve considerar se o auxílio pode ser prestado, sujeito a algumas condições que considerar necessárias. Se o Estado Requerente aceitar o auxílio sujeito a estas condições, deverá obedecer a elas.

4. Se o Estado Requerido recusar ou adiar o auxílio, deve informar o Estado Requerente as razões da sua recusa ou adiamento.

**ARTIGO 4.º**  
**(Forma e conteúdo do pedido)**

1. O pedido deve ser feito em escrito, assinado, carimbado e selado pelas autoridades centrais do Estado Requerente. Em situações urgentes, o Estado Requerido deve aceitar o pedido de outra forma, e o Estado Requerente deve confirmar o pedido por escrito imediatamente, a não ser que o Estado Requerido tenha acordado outro procedimento.

2. O pedido para auxílio deve incluir o seguinte:

- a) O nome das autoridades competentes que estejam a conduzir a investigação, prossecução, ou outro procedimento com o qual o pedido esteja relacionado;
- b) A descrição da natureza da infracção e os preceitos aplicáveis ao caso;

- c) A descrição sumária e a qualificação da infracção e do propósito do pedido de auxílio;
- d) O tempo limite em que o pedido deve ser executado.

3. Sempre que seja possível deverá ser incluído no pedido o seguinte:

- a) Informação da identidade e residência do destinatário do pedido;
- b) Informação da identidade e residência da pessoa que requer o pedido de auxílio;
- c) Informação do paradeiro do destinatário e a sua qualidade no processo;
- d) Descrição do local ou objecto a ser inspecionado ou examinado.;
- e) A descrição dos procedimentos a seguir na execução do pedido e as razões justificáveis;
- f) Descrição do local a ser revistado e dos bens a ser investigados, inspecionados, ou apreendidos;
- g) O grau de confidencialidade e as suas razões;
- h) Informações referentes as autorizações e despesas, em que a pessoa notificada a comparecer no Estado Requerente para fornecer provas ou auxiliar na investigação estará sujeita;
- i) Qualquer outra informação que possa facilitar a execução do pedido.

4. Se o Estado Requerido considerar o conteúdo do pedido insuficiente para permitir ser procedente, poderá requerer informações adicionais.

5. Os pedidos e a documentação anexa devem ser traduzidos na língua oficial do Estado Requerido.

**ARTIGO 5.º**  
**(Cumprimento dos pedidos)**

1. O Estado Requerido deve imediatamente atender o pedido de auxílio de acordo com o seu direito interno.

2. De harmonia com as normas do seu direito interno, o Estado Requerido pode satisfazer o pedido para auxílio da forma solicitada pelo Estado Requerente.

3. O Estado Requerido deve imediatamente informar ao Estado Requerente do resultado da execução do pedido. Se o auxílio solicitado não puder ser providenciado, o Estado Requerido deve informar ao Estado Requerente, as razões da recusa.

4. O Estado Requerido não deve recusar-se a satisfazer o pedido com fundamento no sigilo.

**ARTIGO 6.º**  
**(Confidencialidade)**

1. O Estado Requerido deve sem prejuízo do seu direito interno, manter confidencial o pedido, o seu conteúdo os documentos que o instruem e qualquer acto feito de acordo com o pedido, se assim for solicitado pelo Estado Requerente. Se o pedido não puder ser executado sem tal

confidencialidade, o Estado Requerido deve então informar ao estado requerente, que posteriormente deverá determinar se o pedido deve contudo ser executado.

2. O Estado Requerente deve, sem prejuízo dos princípios fundamentais do seu direito interno, manter confidenciais as informações e provas prestadas pelo Estado Requerido se assim for pedido, ou deve usar tais informações ou provas apenas nos termos e condições especificadas pelo Estado Requerido. Na eventualidade da confidencialidade ser violada de qualquer forma, o Estado Requerente deve informar imediatamente ao Estado Requerido.

3. O Estado Requerente não deverá usar nenhuma informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para outros fins diversos do caso descrito no pedido, sem o prévio consentimento do Estado Requerido.

**ARTIGO 7.º**  
**(Notificação de actos)**

1. O Estado Requerente deve transmitir o pedido para a notificação de actos e de documentos referentes a contestação ou comparência no Estado Requerente, dentro de um tempo aceitável antes da agendada contestação ou pedido de comparência.

2. O Estado Requerido deve, de acordo com os seus direito interno proceder a notificação de actos do processo e de decisões que são transmitidas pelo Estado Requerente. Contudo, o Estado Requerente não deve ser obrigado a notificar uma pessoa para comparecer como acusado.

3. O Estado Requerido deve, depois de efectuar o acto, entregar ao Estado Requerente as provas da diligência, que deve incluir a descrição da data, local, modo de execução, e as autoridades que a realizarem. Se o serviço não puder ser realizado o Estado Requerente deve ser informado das razões.

**ARTIGO 8.º**  
**(Elementos de prova)**

1. O Estado Requerido deve, de acordo com o seu direito interno e logo que solicitado, produzir provas e transmitir para o Estado Requerente.

2. Quando o pedido envolva a transmissão de documentos e registos, o Estado Requerido deve transmitir cópias ou fotocópias autenticadas. Contudo, se o Estado Requerente explicitamente requerer a transmissão dos originais, o Estado Requerido deve conferir tais requerimentos sempre que for possível.

3. De harmonia com o estabelecido no direito interno do Estado Requerido, os documentos e outros elementos a ser transmitidos para o Estado Requerente nos termos deste artigo, devem ser autenticados da forma como tiver sido solicitado pelo Estado Requerente, para torná-los aceitáveis pelo direito interno do Estado Requerente.

4. De harmonia com o estabelecido no seu direito interno, o Estado Requerido deve permitir a presença de pessoas que estejam especificadas no pedido durante a sua execução, e permitir que tais pessoas possam fazer perguntas à pessoa a ser investigada. Por esta razão deverá prontamente informar ao Estado Requerente o período e local da execução do pedido.

5. As pessoas referidas ao número anterior que estejam presentes na execução do pedido, devem ser autorizadas a fazer um relatório do processo, e o uso de meios técnicos para produzir o relatório deve ser permitido.

6. A pessoa intimada para testemunhar e apresentar documentos, informações ou objectos no Estado Requerido deverá ser obrigada, se necessário, a aparecer, testemunhar, e produzir tais documentos, informações, ou objectos, de acordo com a lei do Estado Requerido.

7. Dentro dos limites impostos pelas suas leis, o Estado Requerido deve fazer o pedido para a recolha de provas do Estado Requerido para o Estado Requerente via vídeo, satélite ou outros meios técnicos.

**ARTIGO 9.º**  
**(Recusa de fornecer as provas)**

1. A pessoa que é intimada para fornecer prova no Estado Requerido de acordo com o pedido, pode recusar-se a entregar a prova quando as leis das duas Partes o permitam que a pessoa possa assim proceder.

2. Se a pessoa reclamar que existem direitos ou obrigações que permitem recusar-se a fornecer prova dentro das leis do Estado Requerente, o Estado Requerido poderá, com respeito ao direito ou obrigação, confiar no certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado Requerente, como prova de existência ou inexistência daquele direito ou obrigação.

3. A pessoa que se recusar a fornecer prova ou auxiliar na investigação de acordo com os artigos 10.º e 11.º não deve ser sujeita a qualquer pena ou restrição privativa da liberdade pessoal por tal recusa do pedido.

**ARTIGO 10.º**  
**(Disponibilidade de pessoas para fornecer provas ou ajudar em investigações)**

1. Quando o Estado Requerente pede a presença de uma pessoa para fornecer prova ou ajudar em investigações no seu território, o Estado Requerido deve convidar a pessoa a comparecer antes das autoridades competentes no território do Estado Requerente o solicitarem. O Estado Requerente deve indicar em que medida as despesas desta pessoa serão custeadas e o Estado Requerido e informará ao Estado Requerente acerca da resposta da pessoa.

2. O Estado Requerente deve emitir uma notificação requerendo a comparência da pessoa antes das autoridades no território do Estado Requerente, não menos de 60 dias

antes da data da notificação a não ser em casos urgentes em que o Estado Requerente tenha concordado reduzir o período.

ARTIGO 11.º

(Transferência de pessoas sob custódia para prestar auxílio nas investigações)

1. O Estado Requerido de harmonia com as suas leis pode, a pedido do Estado Requerente, transferir temporariamente a pessoa sob custódia no seu território para o Estado Requerente para comparecer perante uma autoridade e fornecer provas ou auxiliar as investigações, desde que a pessoa dê o seu consentimento e as Partes tenham previamente acordado as condições de transferência.

2. Se for requerido que a pessoa transferida se mantenha sob custódia por razão de um requisito legal do Estado Requerido, o Estado Requerente deve manter essa pessoa sob custódia.

3. O Estado Requerente deve imediatamente devolver a pessoa transferida para o Estado Requerido, assim que termine de fornecer as provas ou ajudar as investigações.

4. Para o propósito deste artigo, a pessoa transferida deve tomar conhecimento da sentença imposta no Estado Requerido, durante período de tempo que esteve sob custódia do Estado Requerente.

5. Quando a sentença imposta prescrever, ou se o estado requerido aconselhar o Estado Requerente de já não haver necessidade de se manter a pessoa transferida sob custódia, a pessoa deve ser libertada e tratada como se estivesse no Estado Requerente, de acordo com o pedido de comparência a si ordenado.

ARTIGO 12.º

(Protecção das testemunhas e peritos)

1. Qualquer testemunha ou perito presente no território do Estado Requerente não deve ser investigada, processada, detida, punida ou sujeita a qualquer restrição de liberdade pessoal pelo Estado Requerente por qualquer acto ou omissão que envolva a entrada da pessoa naquele território, e não deverá a pessoa ser obrigada a fornecer provas ou a ajudar em qualquer investigação do processo ou quaisquer outras situações relacionadas com o pedido, excepto com o consentimento antecipado do Estado Requerido e daquela pessoa.

2. O número anterior, não será aplicado se a pessoa referida estiver no território do Estado Requerente 30 dias depois de ter sido notificada oficialmente, que sua presença já não seja necessária ou depois de ter partido, tenha voluntariamente regressado. Este período de tempo não deve incluir o tempo no qual a pessoa esteve impossibilitada de deixar o território do Estado Requerido por razões alheias a sua vontade.

ARTIGO 13.º

(Inquérito, busca, apreensão e captura)

1. O Estado Requerido deve de acordo com o seu direito interno, proceder ao pedido para inquérito, busca, apreensão ou captura de materiais comprovativos, artigos e bens.

2. O Estado Requerido deve fornecer ao Estado Requerente as informações solicitadas, referentes aos resultados da execução do pedido, incluindo informações dos resultados dos inquéritos, busca, o local e circunstâncias da apreensão, ou captura e a situação subsequente de tais materiais artigos ou bens.

3. O Estado Requerido pode enviar os materiais capturados, artigos, ou bens para o Estado Requerente, se o Estado Requerente aceitar os termos e condições para tal remessa proposta pelo Estado Requerido.

ARTIGO 14.º

(Retorno de documentos, relatórios, artigos e provas para o estado requerido)

A pedido do Estado Requerido, o Estado Requerente deve, o mais rápido possível, devolver para o Estado Requerido os documentos originais ou registos e provas fornecidas pelo último, nos termos deste Tratado.

ARTIGO 15.º

(Procedimentos e instrumentos do crime)

1. O Estado Requerido pode a pedido do Estado Requerente, empenhar-se para averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado estão depositados dentro do seu território, e notificar o Estado Requerente dos resultados da averiguação. No seu pedido o Estado Requerente deverá especificar as razões pelas quais deduz que o produto do crime esteja depositado no território do Estado Requerido.

2. Uma vez que os referidos produtos do crime em questão sejam encontrados no Estado Requerido de acordo com o número anterior, o Estado Requerido deve a pedido do Estado Requerente, tomar medidas para apreender, capturar ou confiscar tais produtos do crime de acordo com o seu direito interno.

3. A pedido do Estado Requerente, o Estado Requerido pode tomar as medidas permitidas pelo seu direito interno, e nos termos e condições aceites pelas partes, transferir toda ou parte dos produtos ou o resultado da venda destes bens para o Estado Requerente.

4. No decurso da aplicação deste artigo, os direitos e interesses legítimos do Estado Requerido e de terceiros em relação ao processo e produtos do crime devem ser respeitados de acordo com o direito interno do Estado Requerido.

## ARTIGO 16.º

**(Notificação do resultados dos procedimentos criminais)**

1. A Parte que formulou o pedido de assistência a outra nos termos deste Tratado pode, a pedido do primeiro, informar sobre o resultado do procedimento criminal de que o pedido se refira.

2. As Partes devem, uma vez solicitado através de pedido, informar a outra parte do resultado de qualquer procedimento criminal que a outra parte possa ter instruído contra um nacional seu.

## ARTIGO 17.º

**(Entrega de registos criminais)**

O Estado Requerido pode entregar, uma vez solicitado, pelo Estado Requerente os registos criminais passados, com a informação das sentenças contra as pessoas investigadas ou acusadas em matéria criminais no território do Estado Requerente, se a pessoa envolvida tiver sido processada no Estado Requerido.

## ARTIGO 18.º

**(Troca de informações sobre leis)**

As Partes devem quando solicitado trocar informações das leis dos respectivos Estados relativas a implementação deste Tratado.

## ARTIGO 19.º

**(Autenticação)**

Nos termos deste Tratado, qualquer documento emitido de acordo com as disposições do Tratado, não carece de qualquer forma de autenticação, a não ser que o Tratado assim o preveja.

## ARTIGO 20.º

**(Despesas)**

1. O Estado Requerido deve conhecer os custos da execução do pedido, mas o Estado Requerente deverá custear o seguinte:

- a) As despesas relacionadas com o transporte de ou para o território do Estado Requerido a pedido do Estado Requerente e quaisquer despesas, incluindo custos de alimentação e alojamento, enquanto no Estado Requerido de acordo com o pedido a que se refere o artigo 8.º, n.º 4 deste Tratado;
- b) Abonos ou despesas respeitantes ao transporte de qualquer pessoa de ou para o território do Estado Requerido, a pedido do Estado Requerente e outras despesas incluindo custos de alimentação e alojamento, enquanto no Estado Requerente de acordo com o estipulado nos artigos 10.º ou 11.º deste Tratado, e com as normas e regulamentos do local onde tais abonos ou despesas tenham ocorrido;
- c) Despesas e pagamento dos peritos;

d) Despesas e pagamento da tradução, interpretação e transcrição;

e) As despesas relacionadas com a recolha de provas do Estado Requerido para o Estado Requerente por via de vídeo ou satélite ou outros meios tecnológicos.

2. O Estado Requerente deve através de pedido pagar antecipadamente as despesas, abonos, e pagamentos que deve suportar.

3. Se tornar-se evidente que a execução do pedido requer despesas de natureza extraordinária, as Partes devem consultar mutuamente os termos e as condições sobre as quais o pedido poderá ser executado.

## ARTIGO 21.º

**(Citações e notificações praticadas por agentes diplomáticos e consulares)**

As Partes têm a faculdade de mandar proceder a notificações e recolher provas aos seus e aos nacionais da outra Parte, através dos seus diplomatas ou dos agentes consulares envolvidos desde que o direito interno da outra Parte não seja violado assim como não deverão ser tomadas medidas coercivas de qualquer tipo.

## ARTIGO 22.º

**(Compatibilidade com outros tratados ou acordos)**

Este Tratado não impede as Partes de providenciar auxílio mútuo de acordo com outros Acordos Internacionais aplicáveis pelo seu direito interno. As Partes podem também prestar auxílio em conformidade com qualquer outro Acordo, ou práticas que possam ser aplicadas.

## ARTIGO 23.º

**(Resolução de litígios)**

Os litígios que surgirem da interpretação e aplicação deste Tratado serão resolvidos através de consulta aos canais diplomáticos, se as autoridades centrais das partes não forem capazes de os resolver por consenso.

## ARTIGO 24.º

**(Ratificação e entrada em vigor)**

1. Este Tratado está sujeito a ratificação.
2. Os instrumentos de ratificação devem ser trocados pelas Partes pelos canais Diplomáticos.
3. Este Tratado entra em vigor no trigésimo dia depois da data em que se efectuar a troca dos instrumentos de ratificação.
4. Este Tratado aplica-se a qualquer pedido feito depois da sua entrada em vigor, mesmo que as violações pertinentes tenham sido cometidas antes da vigência do Tratado.

## ARTIGO 25.º

**(Emendas e rescisão)**

1. Este Tratado pode ser emendado por mútuo consenso.
2. As Partes podem através de notificação escrita e enviada por canais diplomáticos, rescindir este Tratado em qualquer altura. A rescisão terá efeito seis meses depois da

data na qual a outra parte tenha sido informada e não deve afectar os processos de qualquer pedido aceites antes de tal rescisão.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Tratado.

Feito em Windhoek, aos 24 de Outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Miguel da Costa Araújo*. — Ministro da Justiça.

Pelo Governo da República da Namíbia, *Pendukeni Hivula-Ithana*. — Ministro da Justiça e Procurador Geral.

**Despacho Presidencial n.º 152/20**  
de 26 de Outubro

Tendo sido autorizada, por Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro, a inscrição no Programa de Investimentos Públicos dos projectos de construção de infra-estruturas de desenvolvimento agro-pecuário nas Províncias de Cabinda, Huambo e Lunda-Sul, bem como a construção de uma fazenda de sementes no Cuanza-Sul;

Considerando a presente alteração das circunstâncias que estiveram na base da autorização reflectida no actual contexto económico e social, bem como a estratégia e necessidade de reposicionamento do Estado de não investimento directo nos sectores que devam merecer investimento privado, no qual se insere o Sector Agrícola;

Tendo em conta a inexistência de financiamento resultante do referenciado reposicionamento do Estado e estratégia de não investimento directo nos sectores de intervenção preferencial de âmbito privado;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1. É revogado o Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro.

2. É autorizado, com a faculdade de subdelegar, o Ministro da Agricultura e Pescas a praticar todos os actos necessários à rescisão dos contratos celebrados no âmbito do Despacho Presidencial revogado.

3. O Ministério da Agricultura e Pescas deve realizar um levantamento sobre a situação contratual e grau de execução física e financeira dos projectos de modo a apurar o seu real estado.

4. Considerando o período em que os projectos foram inseridos no Programa de Investimentos Públicos, deve-se verificar eventuais desembolsos a serem feitos por parte

do Estado para assegurar a sua suspensão, caso existam, e acerto de contas com a empresa THAL.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 21/20  
de 26 de Outubro

Considerando que o Banco Nacional de Angola determinou a adopção das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, pelas Instituições Financeiras Bancárias, em particular, a implementação da IFRS 9, desde Dezembro de 2018, que consagrou um método mais prospectivo no reconhecimento de perdas esperadas nos seus balanços, assim como definiu através do Instrutivo n.º 12/19, de 28 de Agosto, conjugado com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019, de 27 de Dezembro, os critérios a serem observados na determinação das perdas por imparidades para os títulos de dívida pública;

Considerando, igualmente, que o agravamento das perspectivas macroeconómicas em resultado da ocorrência da pandemia da COVID-19 elevou o risco de crédito e, em consequência, o aumento inesperado das imparidades a registar pelas Instituições Financeiras Bancárias;

Urge a necessidade de se implementar medidas de transição para o reconhecimento destas imparidades, de forma a que não provoquem um decréscimo súbito nos Fundos Próprios Regulamentares das Instituições Financeiras Bancárias, com efeitos negativos para o sistema financeiro e para o financiamento da economia nacional.

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece os termos e condições que devem ser observados para o diferimento do reconhecimento das imparidades constituídas e registadas pelas Instituições Financeiras Bancárias referentes aos títulos de dívida pública da República de Angola, para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o diferimento objecto do presente Aviso, é aplicável apenas a eventuais ajustamentos que podem ser efectuados para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Bancárias que desenvolvem actividades de crédito, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

**ARTIGO 3.º**  
(Diferimento do impacto das perdas por Imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública)

1. As Instituições podem efectuar o diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública da República de Angola no cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares, no presente exercício de 2020, por se ter verificado um aumento significativo e extraordinário do risco de crédito destes títulos, resultante do impacto da COVID 19.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, carece de prévia autorização do Banco Nacional de Angola, o diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública da República de Angola.

3. As Instituições que optem pelo diferimento do impacto das perdas por imparidade, devem remeter ao Banco Nacional de Angola, até 31 de Dezembro de 2020, um plano de acção detalhado, quantificando os impactos e descrevendo as medidas que pretendem implementar para cumprir com o disposto no presente Aviso, incluindo, a forma de cobertura das insuficiências de capital da Instituição e o prazo de diferimento.

4. Caso o diferimento das imparidades, no prazo máximo concedido, não se mostre suficiente para evitar que a Instituição incorra em insuficiência de capital e/ou incumprimento do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), desde a sua implementação e ao longo da sua duração, o referido plano de acção deve contemplar a plena cobertura das insuficiências de capital da Instituição, aplicando-se nesta matéria, as disposições referentes à obrigatoriedade do cumprimento do valor mínimo dos Fundos Próprios Regulamentares e do Rácio de Solvabilidade Regulamentar, em vigor a cada momento.

5. As Instituições devem assegurar que o tratamento dos activos por impostos diferidos que possam vir a ser registados devido ao tratamento diferenciado das perdas por imparidade destes títulos para efeitos contabilísticos e fiscais, não resulta na duplicação do benefício no cálculo dos FPR, devendo, nesses casos, considerar os ajustamentos necessários para eliminar essa duplicação.

**ARTIGO 4.º**

(Condições para o reconhecimento diferido das imparidades)

1. As Instituições podem diferir o reconhecimento das perdas por imparidade se no reconhecimento imediato dessas imparidades na sua totalidade, o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) ficar:

- a) Inferior a 10%;
- b) Superior a 10%, mas num nível suficientemente baixo que limite a capacidade da Instituição para financiar a economia.

2. Se, durante o período permitido para o diferimento, as instituições cujo Rácio de Solvabilidade Regulamentar atinja um valor suficientemente elevado que torne desnecessário o reconhecimento do diferimento das imparidades, podem optar por descontinuar esta prática, devendo informar ao Banco Nacional de Angola.

3. As Instituições não podem voltar a aplicar o diferimento do reconhecimento das imparidades referidas no presente Aviso, em momento posterior à decisão de descontinuar o diferimento, conforme número anterior

**ARTIGO 5.º**

(Impacto nos FPR do diferimento do reconhecimento das imparidades adicionais)

A parcela da imparidade não diferida calculada conforme o disposto no artigo 7.º do presente Aviso é considerada um elemento a deduzir nos Fundos Próprios Regulamentares, ao longo do período do diferimento, cumulativamente, nos termos do disposto no artigo 5.º do Aviso n.º 2/16, de 15 de Junho.

**ARTIGO 6.º**

(Prazo de diferimento do impacto)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o prazo máximo de diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Crédito em Títulos de Dívida Pública da República de Angola é de 3 (três) anos, a contar da data da sua autorização.

**ARTIGO 7.º**

(Método linear)

As Instituições devem efectuar o diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Crédito em Títulos de Dívida Pública da República de Angola, através do método linear.

**ARTIGO 8.º**

(Divulgação de informação)

As Instituições devem divulgar aos usuários da informação, através das suas demonstrações financeiras anuais, o montante dos Fundos Próprios Regulamentares antes e depois do diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública da República de Angola.

ARTIGO 9.º  
(Sanções)

A violação das disposições constantes do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 10.º  
(Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas que considere necessárias para a implementação do disposto no presente Aviso.

ARTIGO 11.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º  
(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos 16 de Outubro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.